



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 938380 - SP (2024/0309741-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
IMPETRANTE : EDUARDO CARVALHO SANTANA
ADVOGADOS : EDUARDO CARVALHO SANTANA - SP435390
ROGER GARCIA MAFETONI - SP485148
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E A P P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO CARVALHO SANTANA em favor de E. A. P. P. contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu no pedido liminar de *habeas corpus* preventivo no processo de nº 2.246868-81.2024.8.26.0000 (fls. 18/20 e-STJ), em razão da manutenção de mandado de prisão oriundo do Cumprimento de Sentença de n. 0005827-36.2019.8.26.0451.

Narra que o paciente cumpriu em duas oportunidades prisão civil por dívida alimentar, contudo o mandado de prisão expedido e devidamente cumprido datado de outubro de 2021 ainda permanece ativo no Banco de Mandados do Conselho Nacional de Justiça.

Refere que a alimentada é maior de idade, 23 anos incompletos, inexistindo urgência dos alimentos. Relata que o cumprimento de sentença do qual se origina o mandado de prisão ainda ativo foi extinto e transitou em julgado em 0.02.2023 em razão do não prosseguimento da demanda.

Postula a concessão de medida liminar de *habeas corpus* preventivo para que seja emitido contra-mandado de prisão ao paciente.

Requer, ao final, a confirmação da medida, a fim de garantir a liberdade do paciente.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido liminar deve ser concedido.

Inicialmente, não se desconhece ser pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento.

Aliás, tal entendimento está sintetizado na Súmula nº 691 do Supremo

Tribunal Federal, no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que denega a liminar em outro *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

Ocorre que, em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais verificada a existência de ilegalidade manifesta ou de abuso de poder, a jurisprudência desta Corte tem admitido a flexibilização dessa máxima.

No presente caso, as circunstâncias fático-processuais apontadas na inicial da impetração revelam que, pelo menos em um exame preliminar, próprio das medidas liminares, o resguardo da liberdade do paciente é medida que se impõe como forma de evitar manifesta ilegalidade contra seu direito constitucional de livre locomoção.

Neste panorama, o STJ tem entendido que a prisão civil só se justifica nas hipóteses em que seja indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; atinja o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil, que é garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentando, e constitua a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que o alimentando já teria atingido a maioria (fl. 31 e-STJ); o juízo de primeira instância determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente em duas oportunidades, janeiro de 2021 e novembro de 2021, tendo o paciente cumprido um dos períodos como prisão domiciliar (fl. 158/159 e-STJ) e outro de recolhimento (fls. 207/210 e 226 e-STJ), o Cumprimento de Sentença de onde partiu o segundo mandado de prisão, com validade de três anos - até outubro de 2024, foi extinto em dezembro de 2022 com trânsito em julgado em certificado em março de 2023 (fls. 264/267 e-STJ); a decisão monocrática do TJMG não concedeu a medida preventiva no regime de plantão.

Diante desses fatos, ainda que em juízo de cognição sumária, resta evidente **a ilegalidade da manutenção do mandado de prisão já cumprido e oriundo de procedimento executório extinto**. Além disso, verifica-se a ineficácia da medida coativa, porquanto não se vislumbra o caráter de urgência em relação às prestações pretéritas a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável para fins de decretação da prisão civil.

Nessa linha de consideração, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. RISCO ALIMENTAR. AUSÊNCIA. NATUREZA EMERGENCIAL. AFASTAMENTO. ARTICULARIDADES DO CASO. CONCESSÃO DA ORDEM. JUSTIFICADA.

- 1. É possível o afastamento da prisão civil quando ausente o risco alimentar, consistente na imperativa subsistência dos credores de alimentos.*
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a constrição de liberdade do devedor de alimentos somente está justificada quando indispensável para satisfação da obrigação alimentar, de modo que atinja o objetivo teleológico perseguido pela coação extrema da prisão, qual seja, a sobrevivência dos alimentados e mostre-se a medida que melhor atenda a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.*
- 3. Na hipótese, o débito alimentar inadimplido não apresenta caráter emergencial, ao que se acrescenta o atingimento da maioria civil por um dos alimentandos, que exerce atividade remunerada e declara*

expressamente ciência acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo genitor.

4. Ausente o risco alimentar, justifica-se, em caráter excepcional, o afastamento da prisão civil, sem prejuízo do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.

5. (...)

6. (...)

7. Agravo interno não conhecido. Ordem concedida."

(HC 823.878/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023 - grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E ÀS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE QUE A ALIMENTANDA POSSUI 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE IDADE, FORMADA EM DIREITO E EXERCE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CAPACIDADE DE ARCAR COM SUA SUBSISTÊNCIA. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. (...)

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que pese estar caracterizada a omissão intencional do devedor em não saldar a dívida, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes. A constrição da liberdade somente se justifica se: 'i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor' (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2.1 Em juízo de cognição exauriente, tem-se que a argumentação expendida no writ não apenas se afigura pertinente, como tais fatos, na espécie, encontram-se suficientemente demonstrados, a evidenciar a desnecessidade e a ineficácia da medida coativa, sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.

3. Recurso ordinário provido"

(RHC 171.910/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 16/3/2023).

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CREDORES DA VERBA ALIMENTAR MAIORES DE IDADE E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS QUE PODEM AFASTAR O RISCO ALIMENTAR. PERDA ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DO ALIMENTOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O STJ já proclamou que é admissível, excepcionalmente, a revogação da ordem de prisão quando verificada, no caso concreto, a inadequação da medida coercitiva em virtude da ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como no caso em que, nos dias atuais, os credores são maiores de idade e com potencial aptidão para o desempenho de atividades profissionais, que podem afastar o risco alimentar pelo próprio esforço.

3. *Agravo interno improvido*".

(AgInt no HC 729.544/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE QUE OCUPA CARGO COMISSIONADO NO ESTADO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EXTINTA EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. PRISÃO REVOGADA.

1. A prisão civil por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade da verba executada, a traduzir a urgência da prestação jurisdicional requerida, de modo a serem acudidas as necessidades momentâneas do alimentando.

2. Na hipótese, a alimentanda é maior de idade e, embora universitária, ocupa cargo comissionado no Estado, tendo o alimentante ajuizado ação de exoneração de alimentos, a qual foi julgada procedente. A obrigação alimentar de débito pretérito em atraso poderá ser cobrada pelo rito menos gravoso da expropriação.

3. Recurso ordinário em habeas corpus provido. Ordem concedida para revogar a prisão civil"

(RHC nº 182.269/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 12/12/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E ÀS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE. CREDORAS (EXEQUENTES) QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE, GOZAM DE BOA SAÚDE E NÃO DEMONSTRARAM A NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO OS ALIMENTOS. EXECUTADO QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADO E POSSUI OUTROS TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução proposta pelo rito do art. 528 do CPC/2015, objetivando o recebimento das prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e das que se venceram no curso do processo (Súmula 309/STJ).

2. Todavia, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes. Com efeito, a constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

3. (...)

4. Evidencia-se, assim, a desnecessidade e a ineficácia da medida coativa, uma vez que, em relação às prestações pretéritas, não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil, sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.

5. Recurso ordinário provido".

(RHC nº 176.935/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. SÚMULA 691/STF.

POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. EXEQUENTE QUE, NO CURSO DA EXECUÇÃO, ATINGIU A MAIORIDADE, INGRESSOU NO MERCADO DE TRABALHO E ADQUIRIU AUTONOMIA FINANCEIRA. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE FOI OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. MEDIDA EXTREMA QUE SÓ SE JUSTIFICA NA NECESSIDADE URGENTE DE MANUTENÇÃO DA VIDA E DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO ALIMENTANDO. DÍVIDA QUE DEVE SER SATISFEITA PELO RITO EXPROPRIATÓRIO.

1. Nos termos da Súmula 691/STF, descabe a impetração de habeas corpus contra decisão do relator que indeferiu a liminar de habeas corpus impetrado perante outro Tribunal. Possibilidade, no entanto, de concessão da ordem de ofício, ante a existência de flagrante ilegalidade.

2. A prisão civil do devedor de alimentos, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art. 5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, se justifica na necessidade urgente de manutenção da vida e da subsistência digna do alimentante.

3. Caso concreto em que o exequente, no curso da execução, atingiu a maioria, ingressou no mercado de trabalho e adquiriu autonomia financeira, tendo concordado com a exoneração da obrigação alimentar, em acordo homologado judicialmente.

4. Não havendo mais a necessidade urgente apta a amparar a medida extrema de prisão civil, a dívida alimentar deve ser satisfeita pelo rito expropriatório. Precedentes.

5. Impossibilidade de prisão civil no presente caso.

6. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO".

(HC nº 746.283/GO, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Desse modo, oportuno o deferimento do pedido liminar formulado em favor do paciente, para que seja resguardada sua liberdade até o julgamento do mérito deste *habeas corpus*.

Ante o exposto, defiro a liminar para sustar os efeitos do mandado de prisão civil do paciente oriundo do Cumprimento de Sentença de n. 0005827-36.2019.8.26.0451, sem prejuízo do oportuno reexame da questão em cognição mais profunda quando do julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência, a concessão da presente medida ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba e ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Solicitem-se as informações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator